



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.949 - RS (2015/0095590-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MARCOS ADILON CUNHA DE FREITAS**
ADVOGADO : **ZENO FERNANDO STRUK**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso endereçado a esta Corte deve ser aferida a partir do registro de entrada da petição na Secretaria do Tribunal *a quo*. Inteligência da Súmula 216/STJ.
2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.949 - RS (2015/0095590-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS ADILON CUNHA DE FREITAS
ADVOGADO : ZENO FERNANDO STRUK
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ADILON CUNHA DE FREITAS contra decisão da lavra da presidência desta Corte que não conheceu do seu agravo em recurso especial em razão da intempestividade.

Em suas razões, argumenta que o agravo foi interposto tempestivamente, considerando a data de postagem nos correios, forma legalmente aceita para interposição do recurso.

Pugna pela reforma da decisão, apesar da existência do enunciado de Súmula 216/STJ, sob pena de cerceamento de defesa e violação dos princípios constitucionais do contraditório e da legítima defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.949 - RS (2015/0095590-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Compulsando os autos, verifico que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 11/2/2015 (e-STJ fl. 1.344), e o agravo em recurso especial somente interposto em 20/2/2015 (e-STJ fl. 1.347), fora, portanto, do quinquídio legal.

Em que pese às razões aduzidas no presente agravo regimental, prevalece a orientação cristalizada na Súmula n. 216 desta Corte, segundo a qual *A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.*

Além disso, vale registrar que a jurisprudência deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional considera válido o sistema de protocolo integrado para os recursos dirigidos ao STJ, mas não admite o protocolo via postal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. CORREIOS. SÚMULA 216/STJ.

1. Embora seja admitido o protocolo integrado, se o recurso especial for interposto por via postal, não há como se verificar a tempestividade pelo carimbo dos correios, mas sim a contar da entrada da petição do recurso na Secretaria do Tribunal. Súmula 216/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 521.695/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/8/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA 216/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É entendimento assente nesta Corte que, muito embora seja admitido o protocolo integrado do recurso especial, a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal a quo, nos termos da Súmula 216/STJ.*
2. *Ainda, é pacífico a orientação de que o sistema de protocolo postal instituído pela Resolução n. 642/2010 do TJ/MG não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.*
- 3 *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 422.409/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/12/2013).*

Outrossim, cumpre esclarecer que eventuais convênios entre os Tribunais de Justiça Estaduais e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não têm o condão de afastar o verbete sumular n. 216, acima mencionado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL LOCAL E A ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INAPLICABILIDADE ÀS PETIÇÕES ENDEREÇADAS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 216 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O convênio firmado entre a Corte de origem e a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas aos Tribunais Superiores, na medida em que Resolução da Presidência de Tribunal Estadual não pode sobrepôr-se à interpretação de norma legal processual. Precedentes.*
2. *Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se enquadram na categoria de postos de protocolo descentralizado, nos termos do art. 547 do Código de Processo Civil, para fins de interposição de recurso para os tribunais superiores. Precedentes.*
3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 463.242/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 25/8/2014).*

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO 380/2001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DESTINADOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA PELO REGISTRO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL, E NÃO PELA POSTAGEM, NOS CORREIOS. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Resolução 380/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao permitir a utilização, pelo recorrente, do denominado protocolo integrado, com aferição da tempestividade do recurso na data de sua postagem na agência dos Correios, excluiu, do âmbito de sua incidência, os recursos destinados aos tribunais superiores, tornando-se inaplicável ao Agravo em Recurso Especial, que tem por destinatário o Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante precedentes desta Corte, "A Resolução n. 380/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, devendo ser aplicada a Súmula 216/STJ (AgRg no AREsp 54.412/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17/02/2012).

3. Nesse contexto, prevalece o entendimento firmado na Súmula 216/STJ, segundo o qual "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

4. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 271.379/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 01/7/2014).

Assim, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0095590-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 692.949 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00202028620098210045 04051997420138217000 045/2.09.0001990-3 045/2.09.0002020-0
04732129120148217000 4520900019903 4520900020200 70036609659 70040098915
70056805724 70062806492 70063996136

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ADILON CUNHA DE FREITAS
ADVOGADO : ZENO FERNANDO STRUK
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ADILON CUNHA DE FREITAS
ADVOGADO : ZENO FERNANDO STRUK
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.